

BOM JARDIM - MA

QUARTA-FEIRA, 10 DE NOVEMBRO DE 2021

ANO V

EDIÇÃO N.º 834 - Páginas 08

www.bomjardim.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

SUMÁRIO

PORTARIA № 289/2021-GAB
PORTARIA № 290/2021-GAB
PORTARIA № 291/2021-GAB
PORTARIA № 292/2021-GAB
PORTARIA № 293/2021-GAB
PORTARIA № 294/2021-GAB
PORTARIA № 295/2021-GAB
PORTARIA № 295/2021-GAB
PORTARIA № 297/2021-GAB
PORTARIA № 297/2021-GAB
PORTARIA № 299/2021-GAB
PORTARIA № 299/2021-GAB
PORTARIA № 300/2021-GAB
PORTARIA № 300/2021-GAB
PORTARIA № 301/2021-GAB
PORTARIA № 301/2021-GAB

PORTARIA № 303/2021-GB DECISÃO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA 002/2021 DECISÃO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA 003/2021

DECISÃO FINAL (COMISSÃO - PAD/2021): PROCESSO ADMINISTRATIVO 055/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/MA

PORTARIA No 289/2021-GAB

Dispõe sobre nomeação de membro do Conselho Municipal de Educação -CME, e dá outras providências

A PREFEITA MUNICIPAL DE BOM JARDIM – ESTADO DO MARANHÃO, CHRISTIANNE DE ARAÚJO VARÃO, no uso de suas atribuições legais conferidas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

Art. 10 – NOMEAR o Sr. Cleutegilson Siqueira Gonçalves, representante do Poder Executivo Municipal, como membro titular do Conselho Municipal de Educação – CME, para o mandato de 02 (dois) anos, conforme a Lei Municipal no 014 de 29 de setembro de 2005.

Art. 2o-Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE BOM JARDIM – ESTADO DO MARANHÃO, 08 DE NOVEMBRO DE 2021.

CHRISTIANNE DE ARAÚJO VARÃO Prefeita de Bom Jardim/MA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/MA

PORTARIA No 290/2021-GAB

Dispõe sobre nomeação de membro do Conselho Municipal de Educação -CME, e dá outras providências

A PREFEITA MUNICIPAL DE BOM JARDIM — ESTADO DO MARANHÃO, CHRISTIANNE DE ARAÚJO VARÃO, no uso de suas atribuições legais conferidas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

Art. 10 – NOMEAR o Sr. Francisco dos Santos Silva, representante do Poder Executivo Municipal, como membro suplente do Conselho Municipal de Educação – CME, para o mandato de 02 (dois) anos, conforme a Lei Municipal no 014 de 29 de setembro de 2005.

Art. 20 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE BOM JARDIM – ESTADO DO MARANHÃO, 08 DE NOVEMBRO DE 2021.

CHRISTIANNE DE ARAÚJO VARÃO Prefeita de Bom Jardim/MA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/MA

PORTARIA No 291/2021-GAB

Dispõe sobre nomeação de membro do Conselho Municipal de Educação -CME, e dá outras providências

A PREFEITA MUNICIPAL DE BOM JARDIM – ESTADO DO MARANHÃO, CHRISTIANNE DE ARAÚJO VARÃO, no uso de suas atribuições legais conferidas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

Art. 10 — NOMEAR a Sra. Franciene Damacena Franco, representante da Secretaria Municipal de Educação, como membro titular do Conselho Municipal de Educação — CME, para o mandato de 02 (dois) anos, conforme a Lei Municipal no 014 de 29 de setembro de 2005.

Art. 2o-Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE BOM JARDIM – ESTADO DO MARANHÃO, 08 DE NOVEMBRO DE 2021.

CHRISTIANNE DE ARAÚJO VARÃO Prefeita de Bom Jardim/MA





BOM JARDIM - MA

QUARTA-FEIRA, 10 DE NOVEMBRO DE 2021

ANO V

EDIÇÃO N.º 834 - Páginas 08

www.bomjardim.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/MA

PORTARIA No 292/2021-GAB

Dispõe sobre nomeação de membro do Conselho Municipal de Educação -CME, e dá outras providências

A PREFEITA MUNICIPAL DE BOM JARDIM — ESTADO DO MARANHÃO, CHRISTIANNE DE ARAÚJO VARÃO, no uso de suas atribuições legais conferidas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

Art. 1o-NOMEAR o Sr. João Paulino Costa Neto, representante da Secretaria Municipal de Educação, como membro suplente do Conselho Municipal de Educação – CME, para o mandato de 02 (dois) anos, conforme a Lei Municipal no 014 de 29 de setembro de 2005.

Art. 20 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE BOM JARDIM – ESTADO DO MARANHÃO, 08 DE NOVEMBRO DE 2021.

CHRISTIANNE DE ARAÚJO VARÃO Prefeita de Bom Jardim/MA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/MA

PORTARIA No 293/2021-GAB

Dispõe sobre nomeação de membro do Conselho Municipal de Educação -CME, e dá outras providências

A PREFEITA MUNICIPAL DE BOM JARDIM – ESTADO DO MARANHÃO, CHRISTIANNE DE ARAÚJO VARÃO, no uso de suas atribuições legais conferidas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

Art. 10 — NOMEAR o Sr. Rogério Martins de Oliveira, representante da Secretaria Municipal de Educação, como membro titular do Conselho Municipal de Educação — CME, para o mandato de 02 (dois) anos, conforme a Lei Municipal no 014 de 29 de setembro de 2005.

Art. 20 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE BOM JARDIM – ESTADO DO MARANHÃO, 08 DE NOVEMBRO DE 2021.

CHRISTIANNE DE ARAÚJO VARÃO Prefeita de Bom Jardim/MA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/MA

PORTARIA No 294/2021-GAB

Dispõe sobre nomeação de membro do Conselho Municipal de Educação -CME, e dá outras providências

A PREFEITA MUNICIPAL DE BOM JARDIM – ESTADO DO MARANHÃO, CHRISTIANNE DE ARAÚJO VARÃO, no uso de suas atribuições legais conferidas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

Art. 10 – NOMEAR a Sra. Maria de Fátima Damasceno, representante da Secretaria Municipal de Educação, como membro suplente do Conselho Municipal de Educação – CME, para o mandato de 02 (dois) anos, conforme a Lei Municipal no 014 de 29 de setembro de 2005.

Art. 20 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE BOM JARDIM – ESTADO DO MARANHÃO, 08 DE NOVEMBRO DE 2021.

CHRISTIANNE DE ARAÚJO VARÃO Prefeita de Bom Jardim/MA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/MA

PORTARIA No 295/2021-GAB

Dispõe sobre nomeação de membro do Conselho Municipal de Educação -CME, e dá outras providências

A PREFEITA MUNICIPAL DE BOM JARDIM – ESTADO DO MARANHÃO, CHRISTIANNE DE ARAÚJO VARÃO, no uso de suas atribuições legais conferidas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

Art. 10 – NOMEAR a Sra. Elisvânia Lima de Alcantara, representante da Câmara Municipal de Vereadores, como membro titular do Conselho Municipal de Educação – CME, para o mandato de 02 (dois) anos, conforme a Lei Municipal no 014 de 29 de setembro de 2005.

Art. 20 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE BOM JARDIM – ESTADO DO MARANHÃO, 08 DE NOVEMBRO DE 2021.

CHRISTIANNE DE ARAÚJO VARÃO Prefeita de Bom Jardim/MA





BOM JARDIM - MA

QUARTA-FEIRA, 10 DE NOVEMBRO DE 2021

ANO V

EDIÇÃO N.º 834 - Páginas 08

www.bomjardim.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/MA

PORTARIA No 298/2021-GAB

PORTARIA No 296/2021-GAB

Dispõe sobre nomeação de membro do Conselho Municipal de Educação -CME, e dá outras providências

A PREFEITA MUNICIPAL DE BOM JARDIM — ESTADO DO MARANHÃO, CHRISTIANNE DE ARAÚJO VARÃO, no uso de suas atribuições legais conferidas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

Art. 10 – NOMEAR o Sr. Ferdinand Sousa Pereira, representante da Câmara Municipal de Vereadores, como membro suplente do Conselho Municipal de Educação – CME, para o mandato de 02 (dois) anos, conforme a Lei Municipal no 014 de 29 de setembro de 2005.

Art. 20 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE BOM JARDIM – ESTADO DO MARANHÃO, 08 DE NOVEMBRO DE 2021.

CHRISTIANNE DE ARAÚJO VARÃO Prefeita de Bom Jardim/MA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/MA

PORTARIA No 297/2021-GAB

Dispõe sobre nomeação de membro do Conselho Municipal de Educação -CME, e dá outras providências

A PREFEITA MUNICIPAL DE BOM JARDIM – ESTADO DO MARANHÃO, CHRISTIANNE DE ARAÚJO VARÃO, no uso de suas atribuições legais conferidas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

Art. 10 – NOMEAR a Sra. Elizangela Carvalho de Azevedo, representante do Sindicato dos Professores de Bom Jardim-MA, como membro titular do Conselho Municipal de Educação – CME, para o mandato de 02 (dois) anos, conforme a Lei Municipal no 014 de 29 de setembro de 2005.

Art. 20 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE BOM JARDIM – ESTADO DO MARANHÃO, 08 DE NOVEMBRO DE 2021.

CHRISTIANNE DE ARAÚJO VARÃO Prefeita de Bom Jardim/MA Dispõe sobre nomeação de membro do Conselho Municipal de Educação -CME, e dá outras providências

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/MA

A PREFEITA MUNICIPAL DE BOM JARDIM — ESTADO DO MARANHÃO, CHRISTIANNE DE ARAÚJO VARÃO, no uso de suas atribuições legais conferidas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

Art. 1o-NOMEAR a Sra. Jocicleia Costa de Araujo, representante do Sindicato dos Professores de Bom Jardim-MA, como membro suplente do Conselho Municipal de Educação – CME, para o mandato de 02 (dois) anos, conforme a Lei Municipal no 014 de 29 de setembro de 2005.

Art. 20 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE BOM JARDIM – ESTADO DO MARANHÃO, 08 DE NOVEMBRO DE 2021.

CHRISTIANNE DE ARAÚJO VARÃO Prefeita de Bom Jardim/MA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/MA

PORTARIA No 299/2021-GAB

Dispõe sobre nomeação de membro do Conselho Municipal de Educação -CME, e dá outras providências

A PREFEITA MUNICIPAL DE BOM JARDIM – ESTADO DO MARANHÃO, CHRISTIANNE DE ARAÚJO VARÃO, no uso de suas atribuições legais conferidas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

Art. 10 — NOMEAR a Sra. Elane Lins Barbosa, representante dos Gestores Escolares de Bom Jardim-MA, como membro titular do Conselho Municipal de Educação — CME, para o mandato de 02 (dois) anos, conforme a Lei Municipal no 014 de 29 de setembro de 2005.

Art. 20 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE BOM JARDIM – ESTADO DO MARANHÃO, 08 DE NOVEMBRO DE 2021.

CHRISTIANNE DE ARAÚJO VARÃO Prefeita de Bom Jardim/MA





BOM JARDIM - MA

QUARTA-FEIRA, 10 DE NOVEMBRO DE 2021

ANO V

EDIÇÃO N.º 834 - Páginas 08

www.bomjardim.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/MA

PORTARIA No 300/2021-GAB

Dispõe sobre nomeação de membro do Conselho Municipal de Educação -CME, e dá outras providências

A PREFEITA MUNICIPAL DE BOM JARDIM — ESTADO DO MARANHÃO, CHRISTIANNE DE ARAÚJO VARÃO, no uso de suas atribuições legais conferidas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

Art. 10 – NOMEAR a Sra. Maria da Conceição Lima dos Santos, representante dos Gestores Escolares de Bom Jardim-MA, como membro suplente do Conselho Municipal de Educação – CME, para o mandato de 02 (dois) anos, conforme a Lei Municipal no 014 de 29 de setembro de 2005.

Art. 20 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE BOM JARDIM – ESTADO DO MARANHÃO, 08 DE NOVEMBRO DE 2021.

CHRISTIANNE DE ARAÚJO VARÃO Prefeita de Bom Jardim/MA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/MA

PORTARIA No 301/2021-GAB

Dispõe sobre nomeação de membro do Conselho Municipal de Educação -CME, e dá outras providências

A PREFEITA MUNICIPAL DE BOM JARDIM – ESTADO DO MARANHÃO, CHRISTIANNE DE ARAÚJO VARÃO, no uso de suas atribuições legais conferidas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

Art. 10 – NOMEAR a Sra. Joseane Silva Aguiar, representante dos pais de alunos de Bom Jardim-MA, como membro titular do Conselho Municipal de Educação – CME, para o mandato de 02 (dois) anos, conforme a Lei Municipal no 014 de 29 de setembro de 2005.

Art. 20 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE BOM JARDIM – ESTADO DO MARANHÃO, 08 DE NOVEMBRO DE 2021.

CHRISTIANNE DE ARAÚJO VARÃO Prefeita de Bom Jardim/MA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/MA

PORTARIA No 302/2021-GAB

Dispõe sobre nomeação de membro do Conselho Municipal de Educação -CME, e dá outras providências

A PREFEITA MUNICIPAL DE BOM JARDIM – ESTADO DO MARANHÃO, CHRISTIANNE DE ARAÚJO VARÃO, no uso de suas atribuições legais conferidas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

Art. 1o-NOMEAR a Sra. Marinete da Silva e Silva, representante dos pais de alunos de Bom Jardim-MA, como membro suplente do Conselho Municipal de Educação — CME, para o mandato de 02 (dois) anos, conforme a Lei Municipal no 014 de 29 de setembro de 2005.

Art. 20 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE BOM JARDIM – ESTADO DO MARANHÃO, 08 DE NOVEMBRO DE 2021.

CHRISTIANNE DE ARAÚJO VARÃO Prefeita de Bom Jardim/MA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/MA

PORTARIA № 303/2021-GB

Nomeia a Comissão Organizadora do concurso público, objeto do Edital n^2 01/2020 e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/MA, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO a necessidade de realização do concurso público, nos termos da Constituição Federal, bem como da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Artigo 1º - Nomear, a partir desta data, nova Comissão Organizadora do Concurso Público, objeto do Edital nº 01/2020 constituída pelos seguintes membros:

1º Membro: Auricélia Oliveira Souza Silva; 2º Membro: Brenda Andressa Sousa Freitas; 3º Membro: Marcos Suelber de Oliveira Silva.

Parágrafo Primeiro: A participação na Comissão será considerada serviço público relevante, não ensejando qualquer remuneração.

Parágrafo Segundo: A Comissão será presidida pelo primeiro membro designado, podendo ser substituído nos casos de impedimento e vacância por membro da Comissão.

Parágrafo Terceiro: A Comissão contará com a assessoria técnica da Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Bom Jardim/MA.





BOM JARDIM - MA

QUARTA-FEIRA, 10 DE NOVEMBRO DE 2021

ANO V

EDIÇÃO N.º 834 - Páginas 08

www.bomjardim.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Artigo 2º - A Comissão Organizadora tem autonomia para decidir sobre as questões relativas ao concurso, podendo praticar os atos inerentes aos mesmos com vistas à sua realização efetiva, devendo todas as medidas serem amparadas pela legislação em vigor.

Parágrafo Único: A Comissão funcionará com a maioria de seus integrantes, cujas decisões serão tomadas por maioria dos votos, cabendo ao presidente o voto de desempate, quando necessário.

Artigo 3º - À Comissão compete o acompanhamento, fiscalização de atividades e eventos de todo o processo dos referidos certames, e em especial:

- I Fiscalizar a prestação dos serviços da empresa contratada;
- II Responder, no que couber, aos órgãos públicos, como TCE, conselhos de classe, sindicatos e demais entidades, quanto a possíveis questionamentos pertinentes ao processo de seleção, assessorados pela empresa Contratada;
- III Verificar o cumprimento de disposições contidas em leis, regulamentos e editais aplicáveis;
- IV Avaliar casos excepcionais que não estejam previstos em Edital;
- V Selecionar locais e indicar à empresa responsável pela execução do certame locais adequados para aplicação das provas;
- VI Proceder ao encaminhamento dos documentos para publicação na imprensa oficial, quando necessário;
- VII Proceder ao cadastro dos certames no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão:
- VIII Emitir relatórios sobre o andamento do concurso, quando solicitado.
- Art. 4º Os membros desta Comissão ficam impedidos de participar do concurso na condição de candidatos, fiscais ou avaliadores, estendendo-se tal vedação a seus parentes até terceiro grau.
- Artigo 5º Comprovada a utilização de informações confidenciais sobre o concurso pelos membros da Comissão, com o fim de beneficiar a si ou a outrem, ou com o intuito de comprometer a credibilidade do certame, estará o responsável sujeito às penalidades previstas no art. 311-A do Código Penal Brasileiro, sem prejuízo das responsabilidades civis e administrativas cabíveis.
- **Art. 6^{\circ}** Homologado o concurso público, a comissão de que trata o art. 1° desta Portaria se extinguirá automaticamente.
- **Artigo 7º** Esta Portaria entra em vigor com data retroativa a 1º de outubro de 2021, ficando convalidados os atos até então praticados e revogadas as disposições em contrário.

Bom Jardim/MA, 10 de outubro de 2021.

CHRISTIANNE DE ARAÚJO VARÃO

Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/MA

DECISÃO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA

Requerente: Janaína Silva de Carvalho Porto Processo de Revisão Administrativa: 002/2021

I – RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento formulado pela ex-servidora **Janaína Silva de Carvalho Porto**, em que se pleiteia a anulação de ato administrativo, nos autos do Processo Disciplinar nº 012/2019, sob a alegação de vício de vontade,

quando do pedido de exoneração do cargo de Professor Nível II, que ocupava no Município de Bom Jardim/MA.

Sustenta, ainda, que o Tribunal de Justiça do Maranhão firmou entendimento de que o Cargo de Auxiliar Judiciário tem natureza técnica, sendo, portanto, cumulável com o Cargo de Professor.

Os autos vieram instruídos com Requerimento, documento de identificação da Requerente, documentos funcionais da demandante, despacho do Secretário de Administração e Planejamento, despacho da Procuradoria Geral do Município, despacho da Prefeita Municipal e, em apenso, os autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 012/2019.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem. Sem questões preliminares, passo, de imediato, à análise do mérito do pedido de Revisão da decisão final, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 012/2019: saber se os requisitos autorizadores estão ou não preenchidos.

Consigno, também, que a análise do pedido final ficará a cargo – se for o caso – da nova Comissão Revisional de Processo Administrativo Disciplinar, pois, nos termos do art. 177, da Lei 8.112/90, compete a esta autoridade apenas admitir ou não o pedido revisional.

Portanto, tendo em vista que esse não é o momento adequando de se analisar o mérito da pretensão autoral — pois, caso instaurado o Procedimento de Revisão Administrativa, há de ser constituída uma nova comissão averiguadora, na forma do §único, do art. 177, da Lei 8.112/90, para que, no mérito, diga se a Requerente tem ou não razão em suas alegações —, passo a examinar se os Requisitos autorizares da Revisão Administrativa estão ou não presentes (aproveito, como referencial de decidir, o parecer jurídico prolatado nestes autos).

São esses, pois, os Requisitos trazidos no bojo do art. 174 da supracitada Lei: o pedido de revisão, que pode ser por solicitação do Requerente ou por ato de ofício da própria administração, a existência de fatos novos e, ainda, a possibilidade de que tais fatos e/ou circunstâncias possam, efetivamente, redundar na inocência ou na inadequação da penalidade aplicada. Vejamos.

Art. 174. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Compulsando o Pedido de Revisão Administrativa, observa-se que a Requerente formula sua pretensão amparada em dois argumentos principais: vício de vontade e novo entendimento do Tribunal de Justiça do Maranhão de que o cargo de Auxiliar Judiciário tem natureza técnica.

Pois muito bem. No que se refere ao argumento de que o pedido de exoneração formulado, a tempo, pela ex-servidora, possui mácula capaz de anulá-lo, no meu sentir, não merece prosperar, pois não fora juntado aos autos nenhum documento ou prova capaz de sustentar tal alegação, tendo em vista que no processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente, nos termos do art. 175, da Lei 8.112/90.

Ademais, o fato ou circunstâncias novos que se refere o art. 174, da Lei 8.112/90, são aqueles que somente se tornaram de conhecimento do Requerente após o exaurimento da instância administrativa ou, mesmo sendo anterior a ela, impossível de ser arguida em sede de Recurso Administrativo.

Essa, aliás, a natureza da Revisão Administrativa: trazer fatos ou circunstâncias novas que, ausentes ou desconhecidas no momento da prática do ato administrativo, são capazes de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.





BOM JARDIM - MA

QUARTA-FEIRA, 10 DE NOVEMBRO DE 2021

ANO V

EDIÇÃO N.º 834 - Páginas 08

www.bomjardim.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Portanto, considerando que o suposto vício (saliento que não fora provada a sua existência) já era de conhecimento da Requerente no momento da prática do ato administrativo, realmente, não há que se falar em fato novo ou desconhecido, não sendo essa, portanto, a via adequada para desconstituir a decisão administrativa, nos autos do Processo Disciplinar nº 012/2019.

Por outro lado, quanto ao argumento de que o Cargo de Auxiliar Judiciário tem natureza técnica e, portanto, acumulável com o Cargo de Professor, pelos documentos juntados aos autos, concluo - sem mais aprofundamentos quanto à pretensão de fundo -, que realmente se trata de circunstância ou fato novos capazes de admitir a tramitação do pedido de Revisão Administrativa, pois preenchidos os requisitos autorizadores da Lei 8.112/90, que, se comprovados, têm força suficiente para desconstituir a decisão administrativa que culminou na exoneração da Requente.

III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **decido** que seja constituída nova Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, na forma do §único do art. 177, cujos membros devem ser diferentes daqueles que atuaram nos autos do Processo Disciplinar nº 012/2019, para que averiguem se o Cargo de Auxiliar Judiciário é ou não cumulável com o Cargo de Professor, observando que não será objeto de deliberação da nova Comissão Revisora, se naqueles autos houve ou não coação, pois aqui rejeitada.

Intime-se a Requerente, pessoalmente, do interior teor desta decisão, bem como seu advogado, caso constituído nestes autos, oportunidade em que poderá apresentar recurso contra esta decisão, naquilo que lhe interessar.

Publique-se portaria de nomeação da Comissão de Revisão Administrativa, cujos membros devem ser diferentes daqueles que atuaram nos autos do Processo Disciplinar nº 012/2019.

Constituída a nova comissão, proceda-se ao escorreito processo revisional, oportunizando prazos, bem como o contraditório e a ampla defesa.

CHRISTIANNE DE ARAÚJO VARÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/MA

DECISÃO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA

Requerente: Silany Pinto Pereira dos Santos Processo de Revisão Administrativa: 003/2021

I – RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento formulado pela ex-servidora **Silany Pinto Pereira dos Santos**, em que se pleiteia a anulação de ato administrativo, nos autos do Processo Disciplinar nº 031/2019, sob a alegação de vício de vontade, quando do pedido de exoneração do cargo de Professor Nível I, que ocupava no Município de Bom Jardim/MA.

Sustenta, ainda, que o Tribunal de Justiça do Maranhão firmou entendimento de que o Cargo de Auxiliar Judiciário tem natureza técnica, sendo, portanto, cumulável com o Cargo de Professor.

Os autos vieram instruídos com Requerimento, documento de identificação da Requerente, documentos funcionais da demandante, despacho do Secretário de Administração e Planejamento, despacho da Procuradoria Geral do Município, despacho da Prefeita Municipal e, em apenso, os autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 031/2019.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem. Sem questões preliminares, passo, de imediato, à análise do mérito do pedido de Revisão da decisão final, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 031/2019: saber se os requisitos autorizadores estão ou não preenchidos.

Consigno, também, que a análise do pedido final ficará a cargo – se for o caso – da nova Comissão Revisional de Processo Administrativo Disciplinar, pois, nos termos do art. 177, da Lei 8.112/90, compete a esta autoridade apenas admitir ou não o pedido revisional.

Portanto, tendo em vista que esse não é o momento adequando de se analisar o mérito da pretensão autoral — pois, caso instaurado o Procedimento de Revisão Administrativa, há de ser constituída uma nova comissão averiguadora, na forma do §único, do art. 177, da Lei 8.112/90, para que, no mérito, diga se a Requerente tem ou não razão em suas alegações —, passo a examinar se os Requisitos autorizares da Revisão Administrativa estão ou não presentes (aproveito, como referencial de decidir, o parecer jurídico prolatado nestes autos).

São esses, pois, os Requisitos trazidos no bojo do art. 174 da supracitada Lei: o pedido de revisão, que pode ser por solicitação do Requerente ou por ato de ofício da própria administração, a existência de fatos novos e, ainda, a possibilidade de que tais fatos e/ou circunstâncias possam, efetivamente, redundar na inocência ou na inadequação da penalidade aplicada. Vejamos.

Art. 174. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Compulsando o Pedido de Revisão Administrativa, observa-se que a Requerente formula sua pretensão amparada em dois argumentos principais: vício de vontade e novo entendimento do Tribunal de Justiça do Maranhão de que o cargo de Auxiliar Judiciário tem natureza técnica.

Pois muito bem. No que se refere ao argumento de que o pedido de exoneração formulado, a tempo, pela ex-servidora, possui mácula capaz de anulá-lo, no meu sentir, não merece prosperar, pois não fora juntado aos autos nenhum documento ou prova capaz de sustentar tal alegação, tendo em vista que no processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente, nos termos do art. 175, da Lei 8.112/90.

Ademais, o fato ou circunstâncias novos que se refere o art. 174, da Lei 8.112/90, são aqueles que somente se tornaram de conhecimento do Requerente após o exaurimento da instância administrativa ou, mesmo sendo anterior a ela, impossível de ser arguida em sede de Recurso Administrativo.

Essa, aliás, a natureza da Revisão Administrativa: trazer fatos ou circunstâncias novas que, ausentes ou desconhecidas no momento da prática do ato administrativo, são capazes de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Portanto, considerando que o suposto vício (saliento que não fora provada a sua existência) já era de conhecimento da Requerente no momento da prática do ato administrativo, realmente, não há que se falar em fato novo ou desconhecido, não sendo essa, portanto, a via adequada para desconstituir a decisão administrativa, nos autos do Processo Disciplinar nº 031/2019.

Por outro lado, quanto ao argumento de que o Cargo de Auxiliar Judiciário tem natureza técnica e, portanto, acumulável com o Cargo de Professor, pelos documentos juntados aos autos, concluo - sem mais aprofundamentos quanto à pretensão de fundo -, que realmente se trata de circunstância ou fato novos capazes de admitir a tramitação do pedido de Revisão Administrativa, pois preenchidos os requisitos autorizadores da Lei 8.112/90, que, se comprovados, têm força suficiente para desconstituir a decisão administrativa que culminou na exoneração da Requente.





BOM JARDIM - MA

QUARTA-FEIRA, 10 DE NOVEMBRO DE 2021

ANO V

EDIÇÃO N.º 834 - Páginas 08

www.bomjardim.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, decido que seja constituída nova Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, na forma do §único do art. 177, cujos membros devem ser diferentes daqueles que atuaram nos autos do Processo Disciplinar nº 031/2019, para que averiguem se o Cargo de Auxiliar Judiciário é ou não cumulável com o Cargo de Professor, observando que não será objeto de deliberação da nova Comissão Revisora, se naqueles autos houve ou não coação, pois aqui rejeitada.

Intime-se a Requerente, pessoalmente, do interior teor desta decisão, bem como seu advogado, caso constituído nestes autos, oportunidade em que poderá apresentar recurso contra esta decisão, naquilo que lhe interessar.

Publique-se portaria de nomeação da Comissão de Revisão Administrativa, cujos membros devem ser diferentes daqueles que atuaram nos autos do Processo Disciplinar nº 031/2019.

Constituída a nova comissão, proceda-se ao escorreito processo revisional, oportunizando prazos, bem como o contraditório e a ampla defesa.

CHRISTIANNE DE ARAÚJO VARÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/MA

DECISÃO FINAL

Requerente: Comissão - PAD/2021 Requerido: Antônio Silva de Carvalho Processo Administrativo: 055/2021

I – RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar, em desfavor de **Antônio Silva de Carvalho** (Matrículas 775770), objetivando apurar suposto abandono de Cargo Público, por inassiduidade habitual, na forma do art. 139, da Lei 8.112/90.

O Requerido sustenta, em síntese, que suas ausências ao serviço público se deram por motivos alheios à sua vontade (doença própria e de sua mãe).

Aduz, ainda, que está lotado no Povoado do Cassimiro – Zona Rural (40 km de distância da Sede) e que, devido ao longo percurso, desenvolveu problemas de coluna, o que não lhe impediu de comparecer ao local de trabalho.

Por fim, esclarece que suas ausências também se deram porque o pneu de sua motocicleta furava durante o percurso e que o inverno (período chuvoso) dificultava seu acesso à localidade.

Documentos de fls. 21/43; 48/54; 57/76 e 83/84 atestam as faltas do Requerido ao local de trabalho.

A Comissão Processante, às fls. 85/89, manifesta-se pela imediata demissão do Requerido.

Parecer jurídico, às fls. 91/103, opina pela imediata demissão do demandado.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Sem questões preliminares a serem enfrentadas, passo, desde logo, a analisar o mérito do abjeto que versa os presentes autos: saber se o Requerido, no ano de 2018, faltou, interpoladamente, mais de 60 (sessenta) vezes ao serviço público, sem qualquer justificativa.

Pois bem. Compulsando os autos para prolatar decisão final, em especial os documentos de fls. 21/43; 48/54; 57/76 e 83/84, verifica-se, de pronto, que existe robusto acervo probatório, suficiente para configurar a inassiduidade habitual do Requerido.

Realmente. Aludo, à guisa de exemplo, o resumo de faltas acostado à fl. 21, em que se pode notar que no ano de 2018 (período aqui apurado), o Requerido faltou ao serviço público 85 (oitenta e cinco) vezes, com 15 (quinze) justificativas. Vejo, também, que no ano de 2017, o Requerido faltou ao serviço público, sem qualquer justificativa, mais de 50 (cinquenta) vezes, o que demonstra o seu descompromisso com a função a que lhe incumbiu o Poder Público.

Se considerarmos, por exemplo, os descontos nos vencimentos do servidor decorrente de faltas injustificadas ao serviço público, de 2017 a 2019, encontra-se o valor de R\$ 17.044,94 (dezessete mil, quarenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), o que nos leva à conclusão que os descontos operados em folha, não surtiram qualquer efeito sobre a conduta desviante do Requerido.

Ademais, o múnus do magistério não harmoniza com comportamentos que o desqualifica, pois, os valores que carrega consigo, são caros demais para serem desconsiderados, enquanto função pública do mais elevado prestígio, cuja excelência, depende os rumos da nação.

Não se pode esquecer, também, que o futuro de diversas crianças e adolescentes dependem, diretamente, da qualidade da educação que lhes é ofertada – e isso passa pela qualificação continuada de educadores, do sério compromisso com o currículo escolar, do planejamento e formulação de estratégias para o enfrentamento da tão nefasta evasão escolar e de uma estrutura mínima capaz de proporcionar um aprendizado satisfatório – e, agentes públicos descompromissados com essas premissas, em nada contribuem para o pleno desenvolvimento destas crianças e adolescentes, pelo que devem ser, imediatamente, excluídos dos quadros do funcionalismo público.

Não custa lembrar, por outro lado, que este órgão julgador – sempre amparado nos princípios norteadores da Administração Pública, em especial, os princípios da legalidade e impessoalidade -, tem sempre como razão de decidir as provas que carreiam os autos dos processos instruídos pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, não se subordinando, sob pena de se incorrer em Ato de Improbidade Administrativa, Crime de Responsabilidade e Prevaricação, a pressões externas/alheias à provas que contam nos autos.

Chefiar a alta Administração Pública, sem dúvida, constitui um privilégio nos regimes democráticos, contudo, também carrega consigo a responsabilidade e o dever de zelar pela coisa pública e pela excelência da prestação de seus serviços, tão indispensáveis aos cidadãos, cuja burla configuraria afronta imperdoável.

Portanto, decisão diferente deste órgão julgador seria o mesmo que declarar aos demais servidores deste Poder Municipal, que comportamentos totalmente destoantes dos princípios norteadores da Administração Pública seriam tolerados. Deste modo, e não coadunando com práticas desviantes de seus subordinados, pois inaceitáveis, sob pena de se incorrer em Ato de Improbidade Administrativa, entendo que a melhor decisão, nos termos do art. 132, inciso III, da Lei 8.112/90, é pela demissão do Requerido.

Realmente. Nos termos do art. 139, da Lei 8.112 de 1990, aplicada subsidiariamente nestes autos, o lastro temporal suficiente para a configuração da inassiduidade habitual é a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses, o que restou exaustivamente demonstrado nestes autos (fls. 21/43; 48/54; 57/76 e 83/84).

Art. 139 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias,





BOM JARDIM - MA

QUARTA-FEIRA, 10 DE NOVEMBRO DE 2021

ANO V

EDIÇÃO N.º 834 - Páginas 08

www.bomjardim.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

interpoladamente, durante o período de doze meses.

Por tudo que fora exposto, de se concluir que restou configurado, nestes autos, a inassiduidade habitual do Requerido, na forma do art. 139, da Lei 8.112/90, devendo incidir a penalidade de demissão, nos moldes do art. 132, inciso III, do mesmo diploma legal.

Consigno, por derradeiro, que esta Decisão Final acata, por determinação legal, o Relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, como determina o art. 168, da supracitada Lei, salvo se existente provas nos autos noutro sentido, o que não é o caso.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, em concordância com a Recomendação da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, assim como com o Parecer jurídico, **decido**, com fundamento no art. 132, inciso III, da Lei 8.112/90, aplicar a penalidade de **DEMISSÃO** ao servidor **Antônio Silva de Carvalho** (Matrículas 775770).

Intime-se o Requerido, pessoalmente, do interior teor desta decisão, bem como seu advogado, caso constituído nestes autos, para que no prazo legal, caso queira, apresente recurso, oportunizando vistas e cópias destes autos.

Publique-se portaria de demissão no Diário Oficial do Município de Bom Jardim/MA, após o trânsito em julgado desta decisão.

Transcorrido o prazo legal para a apresentação de Recurso e cumpridas as movimentações de praxe, arquivem-se os autos.

CHRISTIANNE DE ARAÚJO VARÃO

